Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2987/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11361/2016
PROTOCOLO	: 1678033
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCENCIA
JURISDICIONADA	: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – PREENCHIMENTO EM DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL – DEPOSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a falha na escrituração contábil e depósito em instituição não oficial contrariando dispositivo Constitucional, e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência/MS**, relativas ao exercício de **2015**. Gestão da Sra. **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil e pelo depósito em instituição não oficial contrariando dispositivo Constitucional, **concedendo** prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência/MS, relativas ao exercício de 2015, gestão da senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão através da análise nº 30338/2018 (peça nº 44) entendeu que a presente Prestação, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Tanto a Auditoria como o douto representante do Ministério Público de Contas opinou em seus pareceres pela irregularidade da presente prestação de contas, bem como sugeriram a aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

No caso em tela, a Lei Municipal nº 899/2014 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 86.000,00, conforme verifica-se à peça nº 6, fl. 154, dos autos do processo TC/1635/2015 – Orçamento Programa e Análise “ANA - DFCGG - 30338/2018” –, peça nº 44, fl. 261.

Quanto aos créditos adicionais abertos no exercício financeiro em exame, pode se constatar que se deu por meio de decretos os quais se encontram nos autos do processo e comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 30.000,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 86.000,00, foi alterado para R$ 116.000,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 18, fls. 67/68, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 7 – fls.46/49.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 6.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 4,40.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 116.000,00 e empenhada na ordem de R$ 101.992,83.

No entanto, através das análises da Auditoria e da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, restou demonstrado que o Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa, não foi preenchido conforme o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, Subitem 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18. Haja vista, que o resultado à "Geração Líquida de Caixa" no valor de R$ 2.539,11, deveria ser igual à diferença entre o "Caixa e Equivalente de Caixa Final" e "Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial", que é R$ 1.991,16.

Ademais restou caracterizado ainda que os recursos do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência estão depositados em instituição não oficial, o que contraria o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A gestora senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins foi devidamente intimada, entretanto, apresentou documentos e justificativas que achou pertinente, mas como citado restaram pendentes de regularidades os itens citados acima.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência/MS, relativas ao exercício de 2015. Gestão da senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal à época, e, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil e pelo depósito em instituição não oficial contrariando dispositivo Constitucional, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II do Regimento Interno;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm